



PARECER JURÍDICO N.º 060/2025

OBJETO: Contratação da Banda Forró Meirão, para Show Musical, que será realizado no dia 29 de abril de 2025, no evento "31 Anos de Emancipação Política de Riachão/PB", com duração de 02 horas de apresentação, em Praça Pública, no município de Riachão/PB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRÓ MEIRÃO, PARA SHOW MUSICAL, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 29 DE ABRIL DE 2025, NO EVENTO "31 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE RIACHÃO/PB", COM DURAÇÃO DE 02 HORAS DE APRESENTAÇÃO, EM PRAÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.”.

Constam nos presentes autos:

- Solicitação para a abertura de procedimento;
- Documento de formalização da demanda;
- Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Despacho autorizando a abertura do presente procedimento;
- Documentos da empresa F C DA SILVA FREIRE, inscrita no CNPJ nº 28.433.242/0001-98;
- Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para



análise e parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

II.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo pode ser definido da seguinte forma:

“Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.”

A licitação, portanto, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Sendo assim, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer



dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos da supracitada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, logo, licitar é a regra.

Todavia, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, conforme disposição legal nos arts. 74 e 75 do respectivo texto legal.

O caso em pauta versa sobre a “CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRÓ MEIRÃO, PARA SHOW MUSICAL, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 29 DE ABRIL DE 2025, NO EVENTO "31 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE RIACHÃO/PB", COM DURAÇÃO DE 02 HORAS DE APRESENTAÇÃO, EM PRAÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.”

Portanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato pretendido. Por se tratar de atividade inexigível de competição, a Lei nº 14.133/21 permite a inexigibilidade de licitação,



possibilitando a contratação direta.

Passemos, então, à análise do art. 74, da Lei nº 14.133/21, especialmente o inciso II, por abordar diretamente o objeto da contratação em apreço, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação profissional do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre a consagração do profissional pela opinião pública, a omissão e a incerteza permanecem na nova Lei de Licitações, razão pela qual parcela da doutrina ainda defende a possibilidade da contratação de artistas com popularidade restrita ao estado.

Ademais disso, a contratação encontra-se condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos também pela legislação de regência, naquilo que for cabível, naturalmente, como:

- Cópia do CPF, se pessoa física;
- Contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica;
- Declaração que não emprega menor;
- Comprovação de regularidade fiscal (o que envolve a regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, CNDT e certidão de regularidade com o FGTS);
- Demonstração de que o preço encontra-se na média do



mercado.

Outrossim, na documentação da empresa a ser contratada, foram anexadas diversas reportagens e inclusive entrevistas em jornais locais, que atestam a consagração pela opinião pública.

Destarte, é inconteste que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO**, com fulcro no art. 74, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, da pessoa jurídica F C DA SILVA FREIRE, inscrita no CNPJ nº 28.433.242/0001-98, por inexigibilidade de licitação.

Deixo de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Riachão – PB, 27 de março de 2025.

HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES
Procurador Geral do Município de Riachão/PB